



PROCESSO: 0000333-16.2025.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Assistência Médica e Social - SAMES

ASSUNTO: Cancelamento de Ata de Registro de Preços por Impedimento Legal (CADIN) e Providências Subsequentes

DESPACHO Nº 837 / 2025 - PRES/DG/GABDG

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Seção de Assistência Médica e Social - SAMES (1318279), com objetivo de abrigar a tramitação dos atos necessários à **formação de registro de preços** para eventuais aquisições de material farmacológico para atender as demandas de atendimento direto aos beneficiários. Contornos iniciais da contratação foram delineados na versão final do Documento de Formalização da Demanda (1325057).

Após os trâmites iniciais, no âmbito desta Diretoria-Geral foram aprovados os documentos integrantes da fase de planejamento da contratação pretendida para **formação do registro de preços** mediante licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo **menor preço por item**, sem inversão de fases, na forma do arts. 6º, XLI c/c 17, § 2º c/c 29, todos da Lei n. 14.133, de 2021, entre outros comandos, consoante Despacho nº 327/2025 - GABDG (1342733), havendo a adjudicação e homologação do pregão eletrônico n. 90006/2025 nos termos do evento n. 1361127.

Após a realização do Pregão Eletrônico SRP nº 90006/2025, foi firmada a ARP nº 28/2025 com a empresa GENECODEX BIOTECNOLOGIA LTDA, licitante originalmente classificada em primeiro lugar para os itens 52, 53 e 54. No entanto, constatou-se a existência de pendência no CADIN, que impede a contratação, conforme a nova redação da Lei n. 10.522/2002, incluída pela Lei nº 14.973/2024. A empresa foi notificada (1372362), mas não regularizou sua situação.

Diante disso, a Administração decidiu cancelar a ARP e convocar a empresa CYN SERVICE DIAGNOSTICA LTDA., única remanescente no cadastro de reserva para os itens 52, 53 e 54 (1377855), a qual manifestou interesse em firmar nova ARP (1379668), apresentando documentação de habilitação (1380653 e 1380728). O

O processo foi encaminhado à assessoria jurídica para análise quanto à legalidade das medidas adotadas que, em síntese, opinou pela legalidade do cancelamento da ARP n. 28/2025, em razão da irregularidade da empresa GENECODEX no CADIN, e autorizou a convocação da empresa CYN SERVICE, remanescente no cadastro de reserva, para assinatura de nova ARP, desde que atendidos os requisitos de habilitação (1392839).

A Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade - SAOFC manifestou-se favoravelmente ao cancelamento da ARP nº 28/2025, em razão da irregularidade da empresa compromissária no CADIN, à não instauração de processo sancionatório com base no princípio da insignificância, e à convocação da empresa remanescente do cadastro de reserva, desde que verificada sua habilitação, com formalização da nova ARP conforme os dispositivos legais e parecer jurídico constantes nos autos (1392851).

Vieram os autos para apreciação nesta Diretoria-Geral.

2. EXAME JURÍDICO DA SITUAÇÃO DA COMPROMISSÁRIA GENECODEX FRENTE AO CADIN

No caso em análise, a irregularidade da empresa GENECODEX BIOTECNOLOGIA LTDA. no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN inviabiliza juridicamente a contratação pretendida, nos termos do art. 6º-A da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 14.973/2024:

"Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para: ([Vide Medida Provisória nº 958, de 2020](#)) ([Vide Lei nº 13.999, de 2020](#)) ([Vide Medida Provisória nº 975, de 2020](#)) ([Vide Medida Provisória nº 1.028, de 2021](#)) ([Vide Lei nº 14.179, de 2021](#)) ([Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023](#)) ([Vide Lei nº 14.690, de 2023](#)) ([Vide Medida Provisória nº 1.259, de 2024](#))

(...)

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos."

A norma impõe como condição legal para a celebração de contratos com a Administração Pública Federal a regularidade cadastral no referido sistema, sem prever regime de transição, o que torna o impedimento objetivo e imediato.

Ainda que a empresa tenha demonstrado boa-fé ao propor a entrega do objeto com pagamento apenas

após a regularização do CADIN, tal alternativa não encontra respaldo jurídico, uma vez que não se trata de prorrogação contratual, hipótese excepcional na qual a Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer n. 982/2024, orientou a mitigação temporária da exigência legal, desde que atendidos requisitos específicos, ausentes no caso concreto.

Destaca-se, inclusive, que a proposta da GENECODEX foi apresentada antes da formalização do contrato, não havendo, portanto, relação contratual em curso a ser preservada.

Adicionalmente, a existência de fornecedor remanescente no cadastro de reserva apto a assumir os itens contratados afasta qualquer risco à continuidade do atendimento da demanda, não se configurando situação de urgência ou de prejuízo à Administração que pudesse justificar medida excepcional.

3. DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E RECOMENDAÇÕES PARA NOTIFICAÇÕES FUTURAS

Quanto à responsabilização administrativa da empresa, o parecer jurídico ponderou, o valor total da ARP é de R\$ 1.144,65 (um mil cento e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) e, mesmo que aplicada a multa no percentual máximo de 30%, a sanção seria de R\$343,40 (trezentos e quarenta e três reais e quarenta centavos). Nesse viés a ação punitiva da Administração seria pouco razoável e desproporcional pela insignificância da conduta e mesmo da sanção.

Assim, com fundamento no princípio da insignificância, tendo em vista que a instauração de processo sancionador seria desproporcional, considerando o reduzido valor da possível multa, a ausência de prejuízo relevante e a conduta cooperativa da licitante, que não se esquivou do processo nem omitiu informações, entendendo razoável acolher a orientação jurídica pela não aplicação de sanção, sem prejuízo do registro do ocorrido para fins de controle interno e orientação futura.

Por fim, acolho a recomendação da assessoria jurídica para que, doravante, eventuais notificações a licitantes compromissários diante de condutas que possam ensejar o cancelamento da ARP contenham de forma expressa a advertência sobre essa possibilidade, em observância ao § 2º do art. 28 do Decreto nº 11.462/2023, reforçando a garantia do contraditório e da ampla defesa no âmbito dos procedimentos administrativos.

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA PROPOSTA DE EXECUÇÃO ANTECIPADA COM PAGAMENTO CONDICIONADO À REGULARIZAÇÃO NO CADIN

Apesar da manifestação de boa-fé da empresa GENECODEX Biotecnologia Ltda., ao propor a entrega dos produtos com o recebimento condicionado à posterior regularização de sua situação no CADIN, tal alternativa não pode ser acolhida pela Administração, em razão da vedação expressa imposta pelo art. 6º-A da Lei nº 10.522/2002, que estabelece como condição obrigatória para a celebração de contrato com a Administração Pública federal a inexistência de registros no referido cadastro.

A legislação em vigor não admite a execução contratual sem a formalização prévia do ajuste, tampouco distingue entre fases de execução ou de pagamento, sendo a regularidade no CADIN requisito prévio à própria contratação.

Mesmo que a empresa proponha receber apenas depois da regularização, o simples fato de ela entregar bens ou serviços à Administração já configura execução contratual, o que depende necessariamente de contrato vigente e válido — e isso exige regularidade no CADIN.

A aceitação da proposta representaria afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e segurança jurídica, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, além de abrir precedente incompatível com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que reprovava qualquer forma de execução de objeto contratual sem respaldo em contrato válido.

Ademais, a existência de fornecedor remanescente no cadastro de reserva, regularmente habilitado, afasta qualquer hipótese de excepcionalidade que pudesse, em tese, justificar medida alternativa.

Diante disso, impõe-se à Administração o indeferimento da proposta, em estrita observância ao regime jurídico aplicável às contratações públicas.

5. DISPOSTIVO

Diante do exposto, com fundamento nas razões constantes do Parecer Jurídico nº 107/2025 – AJSAOFC (1392839), nas disposições da Lei n. 14.133/2021, do Decreto Federal n. 11.462/2023, da Lei nº 10.522/2002 (art. 6º-A), e demais normas aplicáveis, decido:

- 1. Cancelar a Ata de Registro de Preços n. 28/2025** (1364933), firmada com a empresa GENECODEX BIOTECNOLOGIA LTDA., CNPJ n. 29.869.795/0001-50, em razão da constatação de situação impeditiva à contratação, conforme registro no CADIN (1371800), estando o processo devidamente instruído, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 28, § 2º do Decreto nº 11.462/2023;
- 2. Não instaurar processo sancionador contra a empresa compromissária**, considerando a aplicação do princípio da insignificância, dada a baixa materialidade da conduta e ausência de prejuízo à Administração;
- 3. Autorizar a análise da habilitação** da empresa CYN SERVICE DIAGNOSTICA LTDA., CNPJ nº 26.093.205/0001-52, única integrante do cadastro de reserva, pela unidade ASLIC, com base nos documentos já

constantes dos autos, podendo a análise ser realizada diretamente no processo SEI, sem necessidade de retorno de fases, conforme previsto no item 34, IV, "a", do parecer e respaldado pelo Acórdão TCU nº 1939/2021 – Plenário;

4. **Autorizada a formalização da nova Ata de Registro de Preços** com a empresa CYN SERVICE DIAGNOSTICA LTDA., desde que verificada a regularidade da habilitação, nos termos do art. 82, § 5º, VI, da Lei nº 14.133/2021, c/c art. 28, § 3º do Decreto nº 11.462/2023;
5. **Determinar à SECONT a publicação do cancelamento da ARP** e a atualização dos dados do novo adjudicatário no sistema, conforme orientações do Comunicado nº 05/2025 – Compras.gov.br;
6. **Recomendar às unidades gestoras** que, nas notificações às compromissárias por condutas que possam ensejar o cancelamento da ARP, incluam expressamente essa possibilidade, em cumprimento ao § 2º do art. 28 do Decreto nº 11.462/2023, reforçando as garantias do contraditório e ampla defesa.

Por fim, devolvam-se os autos à **SAOFC** para continuidade dos procedimentos necessários à contratação.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 14/08/2025, às 16:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1393938** e o código CRC **79FB2968**.